RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 122/2026

Edital nº 158/2026

Impugnante: Cirúrgica União Ltda.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Cirúrgica União Ltda., que questiona a estruturação do objeto licitado, especialmente quanto ao agrupamento de materiais médico-hospitalares, saneantes e bens duráveis em lote único, submetido ao critério de julgamento pelo maior percentual de desconto sobre a Tabela SIMPRO.

A impugnante sustenta que a diversidade dos produtos, suas diferentes cadeias de fornecimento e condições comerciais poderiam restringir a participação de fornecedores especializados e comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa.

Requer, assim, a subdivisão do objeto em grupos homogêneos, com percentuais de desconto próprios, ou, subsidiariamente, a apresentação de justificativa técnico-econômica para a manutenção da modelagem adotada.

Após análise dos argumentos apresentados, cumpre esclarecer o seguinte.

I – DO AGRUPAMENTO DO OBJETO E DA COMPETITIVIDADE

A estruturação da contratação considerou as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, especialmente a diversidade dos materiais utilizados nas unidades assistenciais, a continuidade do abastecimento e a natureza variável das demandas ao longo do período contratual.

Conforme justificado no edital, a adoção do Sistema de Registro de Preços permite que as aquisições ocorram de forma parcelada, conforme as

necessidades efetivas da Administração, evitando estoques excessivos, reduzindo perdas e proporcionando maior eficiência na gestão dos recursos públicos.

Quanto ao agrupamento em lote único, a opção administrativa está fundamentada na busca pela racionalização dos procedimentos de aquisição, com redução dos custos de gestão contratual, otimização da logística, do faturamento e da fiscalização, além da possibilidade de obtenção de economia de escala.

A impugnante argumenta que a abrangência do objeto pode afastar fornecedores especializados. Entretanto, cabe esclarecer que o edital não exige que a empresa seja fabricante de todos os produtos, mantenha estoque próprio de toda a Tabela SIMPRO ou comprove comercialização prévia de seu catálogo integral.

O que se exige é que a contratada tenha condições de atender às demandas efetivamente formuladas durante a vigência da ata, observadas as especificações e os prazos estabelecidos.

Além disso, o item 4.1.2 do edital admite expressamente a participação de empresas em consórcio, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.133/2021, permitindo a reunião de capacidades técnicas, comerciais e operacionais para atendimento do objeto.

Ressalta-se que o princípio do parcelamento, previsto no artigo 40, inciso V, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, não impõe a divisão obrigatória de toda contratação. O § 3º, inciso I, do mesmo artigo admite expressamente o não parcelamento quando a economia de escala, a redução dos custos de gestão contratual ou a maior vantagem na contratação recomendar a aquisição junto ao mesmo fornecedor.

Assim, a existência de fornecedores especializados em determinados segmentos, embora relevante para a análise da competitividade, não torna automaticamente irregular a modelagem adotada, devendo ser considerada em

conjunto com as necessidades administrativas e a viabilidade técnica e econômica da contratação.

II – DA JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ECONÔMICA E DA SÚMULA Nº 247 DO TCU

A impugnante invoca o artigo 40 da Lei nº 14.133/2021 e a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União para sustentar a necessidade de parcelamento do objeto.

Sobre o tema, esclarece-se que ambos os fundamentos devem ser interpretados considerando as características concretas da contratação e a existência de vantagens técnicas e econômicas decorrentes do agrupamento.

A própria Súmula nº 247 condiciona a adjudicação por itens à inexistência de prejuízo ao conjunto ou de perda de economia de escala, não afastando, portanto, a possibilidade de contratação agrupada quando devidamente justificada.

No presente caso, o edital apresenta justificativa para a adoção do lote único, destacando a necessidade de simplificação da gestão contratual, redução dos procedimentos administrativos, otimização das entregas e do controle de fornecimento, além dos possíveis ganhos de escala.

Esses fatores possuem relevância para a contratação pretendida, especialmente considerando a necessidade de abastecimento contínuo das unidades de saúde e a realização de aquisições conforme a demanda.

Contudo, a opção pelo lote único deve estar respaldada nos elementos técnicos e econômicos integrantes do processo administrativo, de modo a demonstrar que as vantagens decorrentes do agrupamento justificam sua adoção diante das alternativas de parcelamento.

Portanto, a análise não deve se limitar ao número potencial de participantes, mas considerar também os custos administrativos, a eficiência

operacional, a segurança do abastecimento e a vantajosidade global da contratação.

III – DA ADOÇÃO DE PERCENTUAL ÚNICO DE DESCONTO

A impugnante sustenta que a aplicação de percentual único de desconto sobre produtos de diferentes segmentos desconsideraria as particularidades comerciais de cada categoria e poderia resultar em propostas menos vantajosas.

Embora seja reconhecido que fabricantes e distribuidores pratiquem condições comerciais distintas, essa circunstância não impede, por si só, a adoção do critério de maior desconto.

O artigo 82, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente, nas licitações para registro de preços, o julgamento pelo maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado.

No presente certame, a utilização da Tabela SIMPRO constitui a referência para a formulação das propostas e a aplicação do desconto ofertado, permitindo a adoção de parâmetro uniforme e objetivo para a comparação das ofertas.

A definição do percentual compete a cada licitante, que deverá considerar suas condições comerciais, custos operacionais, logística e capacidade de negociação, assumindo as obrigações decorrentes da proposta apresentada.

O fato de determinados produtos possuírem margens comerciais diferentes não demonstra, isoladamente, que a aplicação de percentual único produzirá resultado menos vantajoso, assim como a adoção de percentuais distintos por categoria não assegura, necessariamente, maior economicidade.

Além disso, o edital estabelece mecanismos de controle dos preços ofertados. O item 8.15.1 prevê que a existência de preços unitários incompatíveis

com o mercado, inexequíveis ou excessivos impedirá a aceitação da proposta sem a devida adequação. Os itens 8.15.2 e 8.20 também determinam a verificação e o ajuste dos valores finais, buscando evitar a contratação por preços incompatíveis com os parâmetros da Administração.

Dessa forma, a adoção de percentual único de desconto constitui critério de disputa previsto na legislação, cuja adequação deve ser examinada em conjunto com a composição do objeto e os resultados esperados da contratação, não sendo suficiente a alegação genérica de diferenças nas margens comerciais para caracterizar sua irregularidade.

IV – DA ECONOMICIDADE E DA OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A impugnante afirma que a subdivisão do objeto permitiria a participação de fornecedores especializados, potencialmente capazes de apresentar descontos mais expressivos em determinadas categorias de produtos.

Embora tal possibilidade deva ser considerada no planejamento da contratação, a obtenção da proposta mais vantajosa não se restringe à análise isolada dos percentuais de desconto ou à ampliação do número de fornecedores.

A economicidade deve ser avaliada de forma abrangente, considerando os preços efetivamente praticados, os custos administrativos, a logística de fornecimento, a fiscalização contratual e a continuidade do abastecimento.

O eventual aumento do número de fornecedores também pode representar maior complexidade na gestão de entregas, pedidos, faturamento e acompanhamento contratual, fatores que devem integrar a avaliação da vantajosidade da modelagem adotada.

Por outro lado, as vantagens administrativas do agrupamento devem ser suficientes para justificar seus possíveis efeitos sobre a competitividade, especialmente quando o objeto compreende produtos de características comerciais distintas.

Assim, a decisão quanto ao parcelamento deve resultar da avaliação conjunta desses fatores, observando os princípios da eficiência, economicidade, competitividade e planejamento, previstos na Lei nº 14.133/2021.

V – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o edital apresenta justificativas para a adoção do Sistema de Registro de Preços, para o agrupamento do objeto em lote único e para a utilização do maior percentual de desconto sobre a Tabela SIMPRO.

A legislação admite tanto a contratação agrupada, quando demonstrada sua vantagem técnica e econômica, quanto a utilização do maior desconto como critério de julgamento, não havendo vedação abstrata à sistemática adotada.

Ressalta-se, contudo, que a modelagem é angariada com estudos integrantes do processo administrativo que demonstram sua adequação às características do mercado e às necessidades da Administração, especialmente quanto à viabilidade do parcelamento, à economia de escala, aos custos de gestão e aos efeitos sobre a competitividade.

Portanto, não se identifica fundamento suficiente para acolher os pedidos de subdivisão do objeto e alteração do critério de disputa, razão pela qual se conhece da impugnação e, no mérito, decide-se por seu INDEFERIMENTO, mantendo-se as condições estabelecidas no Edital nº 158/2026 e no Pregão Eletrônico nº 122/2026.

Consequentemente, não se mostra necessária a retificação do instrumento convocatório ou a reabertura dos prazos, permanecendo válidas as condições originalmente estabelecidas.

Indaiatuba, 10 de novembro de 2026.

Secretaria Municipal de Saúde

Prefeitura Municipal de Indaiatuba